



**AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62/2023

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.315.935/0001-89, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. **ELISEU DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG nº 85856120 e inscrito no CPF sob o nº 034.643.729-60, endereço eletrônico [diretoriatecnica@arausolar.com.br](mailto:diretoriatecnica@arausolar.com.br), vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a proponente **HBM ENERGIA SOLAR LTDA**, o que faz com base nos argumentos a seguir expostos.

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89**

(41) 99901-0173

[diretoriatecnica@arausolar.com.br](mailto:diretoriatecnica@arausolar.com.br)

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060



## 1. DA TEMPESTIVIDADE

De forma preliminar ressalta-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo legal de até 5 (cinco) dias úteis após a intimação da decisão, conforme estipulado no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

## 2. DOS MOTIVOS

### 2.1. DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS:

Ao avaliar com rigor os documentos apresentados pela HBM ENERGIA SOLAR, verificamos a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

A ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) constitui uma **violação clara das normas estabelecidas no edital e infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Isso está em desacordo com o que é prescrito no Edital, especificamente no subitem 6.1.2.f, que determina:

6.1.2. Para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista:

f) **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Conforme alteração trazida pela Lei 12.440/2011).

Vale lembrar que o Edital, no subitem 4.4, estabelece:

4.4. Da comprovação da regularidade fiscal e do direito de preferência das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.4.1. As **microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista (item 6.1.2) mesmo que apresentem alguma restrição**, neste caso sendo habilitadas sob condição.

4.4.1.1. As microempresas e/ou empresas de pequeno porte, por ocasião de participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição** (artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006).

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89**

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

Portanto, a ausência da CNDT, mesmo para empresas enquadradas como microempresas, destaca um descumprimento flagrante das normas do Edital, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão declarar a empresa HBM ENERGIA SOLAR como **INABILITADA**, uma vez que a ausência desta certidão não pode ser corrigida por meio de diligência, visto que a certidão não foi apresentada antes da abertura da sessão. Isso configuraria a inclusão de um novo documento, violando o disposto no Acórdão nº 2873/2014 – Plenário do TCU. A seguir, a citação relevante:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**" (grifo nosso)

(Acórdão: 2873/2014 - Plenário. Data da sessão: 29/10/2014. Relator: Augusto Sherman).

## **2.2. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Em qualquer procedimento licitatório, a apresentação de atestados que atestem a capacidade técnica, é uma imposição legal indispensável, e que evidencia a habilidade e competência do proponente para executar atividades de características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, tal qual prescrito no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A empresa HBM ENERGIA SOLAR, contudo, apresentou **apenas 1 (um) Certidão de Acervo Técnico (CAT), não sendo apresentado o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO À CAT.** Tal circunstância, infelizmente, não satisfaz a exigência de **comissionamento**, conforme previsto nos subitens 29.2 e 30.1 do Termo de Referência. Ademais, a **ausência do atestado de capacidade técnica configura infração ao estipulado nos subitens 6.1.3.e do Edital, e 29.2 e 30.1 do Termo de Referência.**

Cabe rememorar o teor do subitem 6.1.3.e do Edital:

**"6.1.3. Para comprovação da qualificação técnica:**

e) **Mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional** emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, onde conste expressamente a realização de serviços similares ao solicitado em edital." (grifo nosso)

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89**

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

Ademais, os subitens 29.2 e 30.1 do Termo de Referência preconizam que:

“29.2. **A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante deverá ser feita mediante a apresentação de pelo menos um atestado técnico** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)** em nome do profissional habilitado responsável técnico pelo serviço, **que comprove que a empresa executou serviço de fornecimento, instalação e comissionamento** de unidade geradora solar fotovoltaica na categoria mini geração, do tipo conectado à rede (ongrid), vedado expressamente à apresentação de atestados e CATs de sistemas fotovoltaicos com potência inferior, com o objetivo de alcançar o valor de potência requerido pela soma das potências individuais.” (grifo nosso)

“30.1. A licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na dada prevista para entrega da proposta, profissional habilitado de nível superior ou equivalente, **detentor de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida por este conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou ente da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **o serviço de fornecimento, instalação e comissionamento** de gerador solar fotovoltaico do tipo conectado à rede (on-grid) **com capacidade mínima de 40 kWp, vedado expressamente a apresentação de CATs de sistema solar fotovoltaico com potência inferior**, com o objetivo de alcançar o valor de potência requerido pela soma das potências individuais.” (grifo nosso)

O comissionamento é um procedimento crítico que garante que o sistema esteja funcionando conforme projetado e conforme as especificações técnicas, garantindo assim a sua funcionalidade, eficiência e segurança.

Sendo assim, a **ausência de comissionamento** na CAT apresentada pela HBM ENERGIA SOLAR e a ausência do atestado de capacidade técnica vinculado à CAT apresentada representa uma **violação flagrante das exigências editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A situação exposta impõe, portanto, a necessidade de **INABILITAÇÃO** da HBM ENERGIA SOLAR neste processo licitatório. Esta medida é imprescindível para garantir a estrita observância dos princípios basilares que regem a administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

A adoção desta providência visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, respeitando-se os princípios que norteiam a licitação pública. Desta forma, salvaguardamos a transparência, a equidade, a ética e a integridade do presente processo licitatório.

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89**

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

### 2.3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que regem as licitações públicas, conforme o art. 3º da Lei 8.666/1993. Esse princípio significa que tanto a administração quanto os licitantes devem cumprir as normas e condições estabelecidas no edital, que é a lei interna do certame. Qualquer descumprimento das regras editalícias pode configurar violação desse princípio e comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade da licitação.

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que:

“(i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e

(ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, **devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito.”

### 3. DO REQUERIMENTO

Com base nos argumentos expostos e devidamente fundamentados, requer-se a:

- a) **INABILITAÇÃO** da empresa HBM ENERGIA SOLAR, tendo em vista as inconsistências e irregularidades aqui detalhadas e evidenciadas.

Nestes termos, **pede deferimento**.

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89**

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060



Validador

Araucária - PR | 24 de julho de 2023.



**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA**  
**ELISEU DOS SANTOS**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 34.315.935/0001-89**

(41) 99901-0173

diretoriatecnica@arausolar.com.br

R. Julieta Vidal Osório, nº 159 – Araucária/PR - CEP: 83.702-060

Assinado com Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: ae2c17171f086494db49a880281caf3438a0c131d0a4d1a7883393cbad9bf2c3  
Link de validação: <https://valida.ae/4913840c90a32d2f9497f069d70bad3b6d3c00742d0f878f7?sv>



## Página de auditoria



Hash SHA256 do original: ae2c17171f086494db49a880281caf3438a0c131d0a4d1a7883393cbad9bf2c3

Link de validação: <https://valida.ae/4913840c90a32d2f9497f069d70bad3b6d3c007d2d0f878f7>

Última atualização em 23 jul 2023 18:23

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

### Assinaturas presentes no documento

#### SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por  
**Eliseu dos Santos**  
Data: 23/07/2023 18:23  
#50f27134298911eea9bc42010a2b60c4

### Histórico



23/07/2023 15:47 **Gabriel Merolli** (gabriel@embrali.com.br) criou este documento



23/07/2023 18:23 **Eliseu dos Santos** (diretoriatecnica@arausolar.com.br, CPF 034.643.729-60) visualizou este documento pelo IP 177.51.202.79



23/07/2023 18:23 **Eliseu dos Santos** (diretoriatecnica@arausolar.com.br, CPF 034.643.729-60) assinou este documento pelo IP 177.51.202.79